



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL
N.º 0041345-69.2022.8.19.0001**

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADA: BIOTECH LOGÍSTICA LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no *decisum* recorrido quanto à ausência de comprovação por parte da contribuinte de que não teria efetuado o recolhimento do Diferencial de Alíquota (DIFAL) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no exercício de 2022. Inocorrência do vício apontado. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram apreciadas por este Órgão Julgador. Pretensão de rediscussão de matéria já analisada na decisão embargada. **Recurso rejeitado.**



PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO* e é embargada a *BIOTECH LOGÍSTICA LTDA*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar o presente recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Embargos de Declaração*, por meio dos quais objetiva o embargante seja suprida omissão no *decisum* embargado quanto à ausência de comprovação por parte da contribuinte de que não teria efetuado o recolhimento do Diferencial de Alíquota (DIFAL) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no exercício de 2022.

Contrarrazões apresentadas às fls. 456/460.

É o relatório.

Ab initio, cumpre registrar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Na espécie, este Órgão Julgador exerceu o juízo de retratação para adequar a decisão anteriormente proferida à tese firmada no julgamento do Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal, em que se definiu que não se admite a exigência do ICMS-Difal no exercício de 2022, em relação aos contribuintes que ajuizaram ações para impugnar a cobrança até 29 de novembro de 2023, desde que tenham deixado de recolher o tributo, tendo todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia sido devidamente enfrentados, conforme se observa da ementa do respectivo acórdão, que ora se transcreve:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Matéria devolvida para a apreciação por este Colegiado, em razão do aparente confronto entre o julgado e o Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal. Incabível a exigência do Diferencial de Alíquota (DIFAL) do





PODER JUDICIÁRIO

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no exercício de 2022, em relação aos contribuintes que ajuizaram ações para impugnar a cobrança até 29 de novembro de 2023, desde que tenham deixado de recolher o tributo. Presente *writ* que foi impetrado em fevereiro de 2022, antes, portanto, do marco temporal fixado pela Suprema Corte. Modulação dos efeitos que se aplica ao caso em tela, para se reconhecer a inexigibilidade pleiteada, não havendo, contudo, que se falar em direito à compensação ou restituição de valores eventualmente recolhidos, conforme estabelecido na própria tese. Obrigação do ente público de restituir as despesas processuais antecipadas pela parte vencedora. Descabimento de fixação de honorários. Artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Reforma do decisum recorrido, em juízo de retratação**, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do DIFAL de ICMS durante o exercício de 2022, condenando o ente público a ressarcir as despesas processuais adiantadas por aquela nestes autos.

Assente isso, não há o vício apontado, eis que, além de inexistir nos autos notícia de pagamento do tributo no exercício de 2022, o *decisum* embargado é expresso ao limitar os seus efeitos aos valores não satisfeitos.

In casu, ao consignar que o caso dos autos se enquadra na modulação fixada pela Suprema Corte e que a impetrante faz jus à inexigibilidade do ICMS-DIFAL do referido período, restou ressalvado, de forma inequívoca, que tal pronunciamento não alcançava valores eventualmente já recolhidos.

Para espantar qualquer dúvida, cabe destacar os seguintes trechos do julgado, *in verbis*:

Logo, considerando que o *writ* foi impetrado em fevereiro de 2022, antes do marco temporal fixado pela Suprema Corte, faz jus a impetrante à declaração de inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, ressalvada, contudo, a impossibilidade de reconhecimento do direito à compensação ou devolução de valores eventualmente recolhidos, diante dos limites da modulação firmada na tese em comento.



PODER JUDICIÁRIO

Desse modo, ante a inocorrência de omissão, impõe-se o não acolhimento desta irresignação.

Na verdade, o que ocorre é que o embargante, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, simplesmente alega a existência de vício, para pleitear efeitos infringentes, enveredando, assim, por trilha sinuosa, na tentativa vã de obter a reforma do acórdão nesta sede.

Pelo exposto, **rejeita-se o recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**